

Ao

MUNICÍPIO DE APERIBÉ (RJ) – DD PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Aperibé (RJ)

DD Pregoeiro, Presidente da Comissão ou quem o substituir na competência para recebimento de recurso e contrarrazões – na forma do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993

Ref. Pregão Presencial 002/2021

Protocolo 1420/2021

Nesta

Exmo. Sr. Pregoeiro e/ou Julgador.

VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 11.393.156/0001-04, com sede na Travessa Antônio Tavares Guimarães nº 55, 6º Andar, Centro, Itaperuna (RJ), representada por seu sócio/administrador CLÁUDIO SIQUEIRA VIEIRA, inscrito on CPF sob o nº 093.618.767-08, vem, nos termos do art. 14.2 e 14.9 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto por **F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.180.324/0001-63, com sede na Estrada de Guaxindiba nº 2.161, Parte, Bom Retiro, São Gonçalo (RJ), CEP. 24.722-030, aduzindo as razões fáticas e jurídicas a seguir sumariadas:

I – A LIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

1. O recurso apresentado pela recorrente F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA possui estreita fundamentação, e, resume-se às seguintes alegações: (i) inexecubilidade da proposta vencedora, apresentada pela recorrida VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA, e; (ii) vício no atestado de capacidade técnica.

2. Segundo alega a recorrente, deveria(á) a recorrida VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA. ser inabilitada.

3. As razões recursais, no entanto, não procedem e estão, em verdade, em rota de colisão com o princípio da supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. Daí que, em breves e objetivas linhas, a recorrida apresenta sua CONTRARIEDADE ao recurso.

II - DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

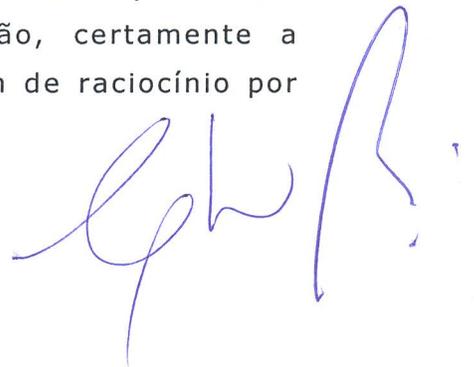
II.I - PREÇO EXEQUÍVEL E VIÁVEL - CRITÉRIO DEFINIDO EM LEI -

5. Sustenta a recorrente, em fundamento parcial e superficial da Lei Especial, que a proposta da recorrida VIEIRA STONES seria inexequível, pois, estariam desatendidos "os requisitos de exequibilidade previstos no art. 48, II, § 1º, "b", da Lei 8.666/93".

6. Antes de tudo, convém rememorar aos eminentes Julgadores que a recorrida VIEIRA STONES foi a QUARTA empresa a ter sua proposta avaliada pelo DD Pregoeiro, sendo que as três primeiras propostas foram aceitas: (i) uma por desconto real e (ii) as duas demais por se beneficiarem do favorecimento legal de enquadramento como micro e pequena empresa para empate ficto. Tais empresas (MRC, INVICTA e LIMPATER) lograriam vitória na disputa, mas foram INABILITADAS por outros critérios/quesitos.

7. Isso significa dizer que as empresas MRC, INVICTA e LIMPATER tiveram suas propostas aceitas e consideradas/julgadas exequíveis pela Administração Pública, não se revelando qualquer coerência na tese da recorrente F. P. VIEIRA, de que a proposta da VIEIRA STONES, de valor superior, seja inexequível.

8. Ora, se proposta mais baixa apresentada por outra empresa foi julgada exequível pela Administração, certamente a proposta mais elevada deve seguir a mesma ordem de raciocínio por uma questão de lógica e coerência.



9. Uma análise ligeiramente racional dos fatos e da conclusão de exequibilidade de proposta de valor inferior apresentada por outra empresa é o suficiente para, sem muito esforço, desconstruir a incoerente tese do recurso da F. P. VIEIRA (*de que proposta de valor superior seria inexecutável*). O absurdo da hipótese fala por si!!!

10. Mas não é só!

11. Convém transcrever a inteireza do texto legislativo para uma compreensão lógico-jurídica igualmente completa do caso:

" Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração".

12. Apesar de a recorrente tentar sustentar sua irresignação na alínea "b" do texto legislativo, não se pode olvidar que entre as alíneas "a" e "b" o legislador incluiu a conjunção alternativa "ou". Como a própria expressão revela, a conjunção alternativa exprime ideia de "alternância", "opção", "alternativa".

13. Com efeito, a vontade legislativa se revela indene de dúvidas e bastante objetiva, devendo ser consideradas inexecutáveis

"as propostas cujos valores sejam inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração".

14. No caso concreto, a proposta vencedora, apresentada pela recorrida VIEIRA STONES, foi de R\$ 3.236.237,49 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos).

15. Tal proposta atinge, inegavelmente, bem mais que os 70% (setenta por cento) da média aritmética das propostas (que é de R\$ 2.615.512,02 - dois milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e doze reais e dois centavos).

16. Confira-se, a título de ilustração, o quadro gráfico conclusivo de que a proposta vencedora da VIEIRA STONES é mais de 20% (vinte por cento) acima do mínimo exigido em Lei:

1	MRC	R\$	2.988.069,02	38,06%	R\$	249.005,75
2	Vieira Stones	R\$	3.236.237,49	32,92%	R\$	269.686,46
3	Invicta	R\$	3.280.604,44	32,00%	R\$	273.383,70
4	Kawwa	R\$	3.325.892,68	31,06%	R\$	277.157,72
5	Limpater	R\$	3.376.023,18	30,02%	R\$	281.335,27
6	Plural	R\$	3.487.202,00	27,72%	R\$	290.600,17
7	LC Souza	R\$	3.592.125,07	25,54%	R\$	299.343,76
8	Construsan	R\$	3.761.772,66	22,03%	R\$	313.481,06
9	FP Vieira	R\$	3.858.610,43	20,02%	R\$	321.550,87
10	MKM	R\$	3.983.354,04	17,43%	R\$	331.946,17
11	FGC	R\$	4.004.527,42	16,99%	R\$	333.710,62
12	Projan	R\$	4.339.771,89	10,05%	R\$	361.647,66
13	AMI3	R\$	4.372.261,67	9,37%	R\$	364.355,14

14	Delurb	R\$	4.703.788,37	2,50%	R\$	391.982,36
	TOTAL	R\$	52.310.240,36			
			SOMA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% (TODAS)			QTD DE PROPOSTAS
	MÉDIA =	R\$	52.310.240,36	/		14
		R\$	3.736.445,74			
a)	70% DA MÉDIA =	R\$	3.736.445,74	X		0,7
		R\$	2.615.512,02			
			VALOR ORÇADO			
b)	70% DO ORÇADO =	R\$	4.824.431,73	X		0,7
		R\$	3.377.102,21			

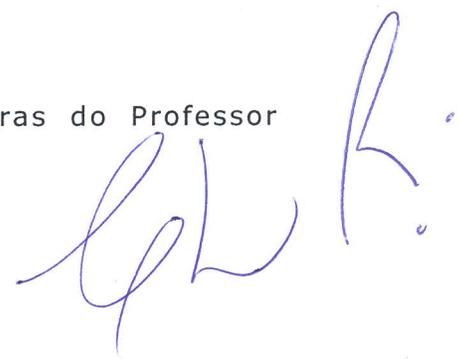
17. Logo, sustentada na expressa e inquestionável força legislativa, a proposta vencedora apresentada pela VIEIRA STONES é bem superior (*em mais de 20% - vinte por cento*) ao mínimo admitido no art. 48, II, § 1º, alínea "a", da Lei 8.666/1993.

18. Dito de outra forma, a proposta vencedora, de R\$ 3.236.237,49 (*três milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos*), atende aos objetivos critérios definidos na Lei e no Edital, de modo que a tese recursal da F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA. se revela sem qualquer base legal e plausibilidade.

19. Abre-se aqui um breve comentário de que, os princípios da legalidade e da moralidade estão intimamente ligados ao da vinculação do Edital. Nem o Edital e nem a Administração pode, de forma alguma, se desgarrar dos critérios definidos em Lei. No caso, ao prever o Edital que serão "*desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis,*", vinculado está ao critério objetivo definido em Lei.

20. Não se admite, em qualquer modalidade de Licitação, subjetivismos, como pretende a recorrente.

21. Sobre o tema, oportunas são as palavras do Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



" 1.7. Princípio do Julgamento Objetivo.

...
Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento."¹

22. Ora, inconcebível seria(á) considerar inexequível proposta que ultrapassa substancialmente o percentual mínimo admitido objetivamente pela Lei como exequível.

23. O em. DESEMBARGADOR JESSÉ TORRES, em paradigma extraído de Processo Administrativo do TJRJ, leciona sobre a necessidade de comprovação da inexequibilidade da seguinte forma:

" Se a inexequibilidade do preço cotado pelo adjudicatário não é reconhecido pela Comissão, mas, sim, argüida por outro licitante em recurso, ao recorrente caberá demonstrá-la, segundo entendeu a Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro."²

24. Não se pode olvidar que, no caso, a proposta vencedora ultrapassa 20% (*vinte por cento*), do preço que a Lei admite como exequível, fato já admitido pelo DD Pregoeiro.

II.II - DA REGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

25. Sustenta a recorrente F. P. VIEIRA ENGENHARIA, no particular, que haveria divergência entre o atestado de capacidade técnica com o "*contrato que supostamente o ampara.*"

¹ "Manual de Direito Administrativo", Editora ATLAS, 25ª Edição, p. 244.

² "Comentário à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Ed. RENOVAR, 2002, P. 493.

26. Tal argumento está fadado ao insucesso, e, nem se presta o fim desejado.

27. Com efeito, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida VIEIRA STONES atende exatamente ao previsto no Edital.

28. Data máxima vênia, se renova neste momento a mesma doutrina transcrita no item 21³ desta contrariedade, pois, não se admite em julgamento grau de subjetivismo.

29. Muito pelo contrário, nos termos do Art. 41 da Lei 8666/1993: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*"

30. Interpretando referido dispositivo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que:

" ...
3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame."⁴

31. Sobre o tema, oportunas são as palavras do Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

" ...
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a

³ " 1.7. Princípio do Julgamento Objetivo. ... Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento."

⁴ STJ, 2ª Turma, AgRg. no AREsp. 458.436/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 27.03.2014

Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

...
O edital é que reflete o ato no qual vai ser apresentado o detalhamento da licitação, tendo, portanto, o mesmo caráter de vinculação atribuído aos editais licitatórios em geral.
..."⁵

32. Como se vê, uníssono é o entendimento jurisprudencial e doutrinário que as regras e exigências constantes do Edital significam Lei.

33. E no caso concreto, não há nos itens 27/30 do recurso ora contrariado, qualquer imputação de violação aos termos do Edital. O que se verifica é que a recorrente abusa do direito de recurso interpretando, à seu critério exclusivo e privado, alto de grau de subjetividade aos seus próprios argumentos.

34. Com efeito, o atestado não ofende aos termos do Edital, e tanto é verdade que nem mesmo a recorrente F. P. VIEIRA assim afirma.

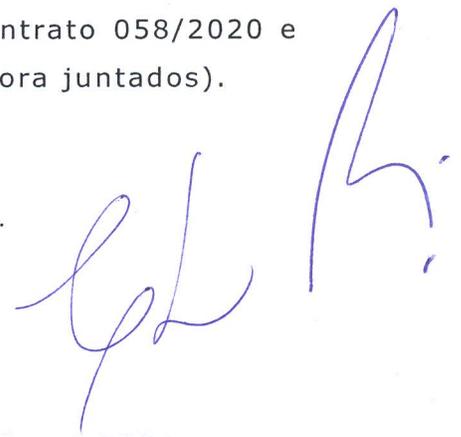
35. O argumento utilizado, neste particular, não traz qualquer interferência e nem poderia acarretar a inabilitação da recorrida VIEIRA STONES.

36. Fato é que, indo diretamente ao ponto, o(s) atestado(s) atende(m) às exigência editalícias!

37. E nem mesmo o falacioso argumento de que estaria em divergência com o "*contrato que supostamente o ampara*" procede.

38. Isso porque, embora tal argumento seja desinfluyente ao julgamento (*porque o importante é que as exigência do Edital foram cumpridas*), o(s) atestado(s) coincide(m) com o Contrato 058/2020 e suas respectivas habilitações técnicas (documentos ora juntados).

⁵ "Manual de Direito Administrativo", Editora ATLAS, 25ª Edição, p. 244 e 306.



39. Além do mais, cuida-se de Contrato cujo objeto se esvaziou e se exauriu pela decorrência do prazo, sem qualquer intercorrência ou impugnação.

EGRÉGIA COMISSÃO

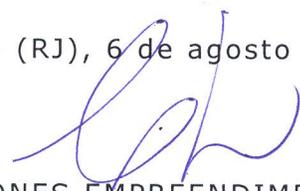
SENHOR JULGADOR

Com tais razões, espera e requer a sociedade empresária VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA., seja desprovido o recurso da F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA, nos termos da fundamentação destas contrarrazões.

Acaso se entenda pela conveniência de alguma diligência suplementar, roga, desde já, pela observância aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, especialmente para que a recorrida possa, também nos termos do Edital, prestar os esclarecimentos.

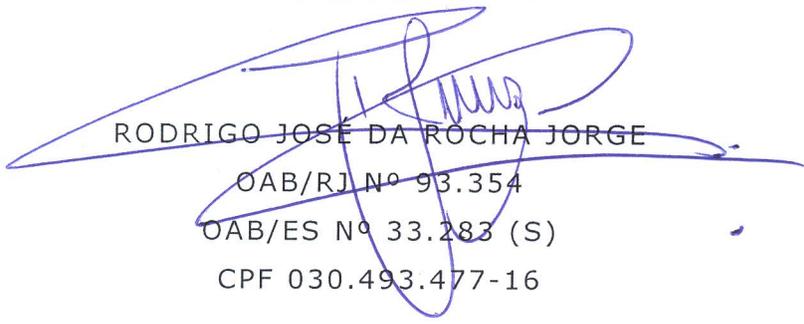
Respeitosamente.

Aperibé (RJ), 6 de agosto de 2021.


VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA.

CLÁUDIO SIQUEIRA VIEIRA

CPF 093.618.767-08


RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE

OAB/RJ N° 93.354

OAB/ES N° 33.283 (S)

CPF 030.493.477-16



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

Proc. N° 1457/21
Folhas 32
Visto

PROC. N° /
FLS. N°
VISTO

CONTRATO EMERGENCIAL N° 058/2020

Contrato Emergencial que entre si fazem o **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE** e a firma **VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA** visando a "COLETA REGULAR, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RETIRADA DE ENTULHOS E RESÍDUOS INERTES, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA MANUAL, ROÇADA MECÂNICA E MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PINTURA DE MEIO FIO, PODA, LIMPEZA DE PRAÇAS E MARGENS DE CÓRREGOS", objeto da Dispensa de Licitação, na forma abaixo:

O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.692.247/0001-20, estabelecido à Rua Serafim Bairral, n.º 535, Centro, Aperibé/RJ, CEP 28.495-000, representado neste ato pelo Secretário Marco Antônio de Souza Muniz, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 068199868 - IFP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 781.324.607-15, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e de outro lado a empresa **VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.393.156/0001-04, estabelecida na Travessa Antônio Tavares Guimarães, n.º 55, 6º andar, Centro, Itaperuna/RJ, doravante denominada **CONTRATADA**, representada por Cláudio Siqueira Vieira, brasileiro, casado, empresário, advogado, portador da carteira de identidade n. 10020448-6 - IFP/RJ e do CPF n. 093.618.767-08, residente e domiciliado na Rua Francisco Saldanha Guerra, n. 25, Lions, Itaperuna - RJ, têm entre si na conformidade do que consta o processo de dispensa de licitação n.º 0001/2019 - FMMA, com base no que dispõe o art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 1993, justo e acordado o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço de coleta regular, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos de estabelecimentos domiciliares e comerciais, retirada de entulhos e resíduos inertes, varrição manual, capina manual, roçada mecânica e manual de logradouros públicos, pintura de meio fio, poda, limpeza de praças e margens de córregos do município de Aperibé/RJ conforme elementos discriminados no processo,

CLÁUSULA SEGUNDA
DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

A **CONTRATADA** compromete-se, por força do presente instrumento, a prestar ao Município o serviço de "COLETA REGULAR, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RETIRADA DE ENTULHOS E RESÍDUOS INERTES, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA MANUAL,

(Handwritten signatures and initials)

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/182560608210134446227>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 182560608210134446227-1
Data: 06/08/2021 12:21:07
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALW60551-MVPPB;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

(Handwritten signature)
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 6 de agosto de 2021 12:21:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provedimento n.º 100/2020 CNJ - artigo 22.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

Proc N°	1457/21
Folhas	32
Visto	

PROC. N°	/
FLS. N°	
VISTO	

ROÇADA MECÂNICA E MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PINTURA DE MEIO FIO, PODA, LIMPEZA DE PRAÇAS E MARGENS DE CÔRREGOS", tudo em conformidade com os elementos discriminados no processo de Contratação Emergencial com Dispensa de Licitação.

Parágrafo Primeiro – Estes serviços serão executados obedecendo fiel e integralmente a todas as exigências, normas, itens, elementos, especificações, condições gerais e especiais, e instruções fornecidas pela administração ou constantes do processo.

Parágrafo Terceiro – Obriga-se a **CONTRATADA** a manter, durante toda execução do presente instrumento de Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

CLÁUSULA TERCEIRA
DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Para a execução do serviço fica ajustado o valor total de R\$ 1.627.550,66 (hum milhão, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos decorrentes da presente contratação serão efetuados no 30º (trigésimo) dia, após adimplemento da obrigação, mediante a apresentação da nota fiscal devidamente atestada e encaminhada para registro no Almoxarifado.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo atraso no pagamento das Notas Fiscais, a **CONTRATADA** será remunerada com aplicação do índice do IPC-FIPE, calculado "pró-rata-die" após o 30º (trigésimo) dia da data do adimplemento da obrigação, nos termos da Art. 40, Inciso XIV alínea "d" da Lei Federal de Licitações.

Parágrafo Terceiro - Por eventuais antecipações no pagamento das Notas Fiscais a **CONTRATADA** sujeitar-se-á ao desconto com aplicação do índice do IPC-FIPE, calculado "pró-rata-die", entre o dia do pagamento e o 30º (trigésimo) dia do adimplemento.

Parágrafo Quarto - Eventuais atrasos de pagamentos, o **MUNICÍPIO** pagará multa de mora, à base de 0,1% (um décimo percentual) ao mês, calculada sobre o valor devido, a partir do 10 (décimo) dia corrido do atraso, desde que solicitada pela **CONTRATADA**.

Parágrafo Quinto – Os preços pactuados são irrevogáveis.

CLÁUSULA QUARTA
DO PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

O prazo da prestação do objeto será de 6 meses(seis), sendo seu início de execução a partir de 27/05/2020.

CLÁUSULA QUINTA
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/182560608210134446227>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 182560608210134446227-2
Data: 06/08/2021 12:21:07
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALW60552-G9GB;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 6 de agosto de 2021 12:21:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

Proc. Nº	1457/21
Folhas	33
Visto	

PROC. Nº	/
FLS. Nº	
VISTO	

As despesas, objeto do presente Contrato, na importância prevista na Cláusula Terceira, correrão à conta do Programa de Trabalho nº 1502.1854100542.049, Elemento de Despesas nº 3390.39.00-04, integrantes do Orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CLÁUSULA SEXTA
DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Cabe ao **MUNICÍPIO**, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução da prestação do serviço contratado, e do comportamento do pessoal da **CONTRATADA**, sem prejuízo da obrigação desta, de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

Parágrafo Primeiro - A **CONTRATADA** declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Segundo - A existência e atuação da fiscalização do **MUNICÍPIO** em nada restringem as responsabilidades única, integral e exclusiva da **CONTRATADA**, no que concerne aos serviços prestados, e às suas consequências e implicações, próximas ou remotas.

Parágrafo Terceiro - A fiscalização do serviço a que se refere o presente instrumento será executada sob a direção e responsabilidade de Comissão ou de funcionário designado pelo **MUNICÍPIO**, o qual fica desde já autorizado a representá-lo em suas relações com a **CONTRATADA**, em matéria do fornecimento.

CLÁUSULA SÉTIMA
DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a tomar as medidas preventivas necessárias para evitar danos ao **MUNICÍPIO** e a terceiros, em consequência da execução do serviço.

Parágrafo Primeiro - A **CONTRATADA** será única, íntegra e exclusivamente responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, que causar ao **MUNICÍPIO** ou a terceiros, provenientes da execução do objeto deste contrato, respondendo por si e por seus sucessores, ficando obrigada a repará-los imediatamente, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.

Parágrafo Segundo - A **CONTRATADA** será também responsável por todos os ônus ou obrigações concernentes às legislações social, trabalhista, fiscal, securitária, ou previdenciária, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (diurno e noturno), despesas com equipamentos necessários aos fornecimentos contratados, e, em suma, todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessária à completa realização do serviço, até sua conclusão.

Parágrafo Terceiro - A **CONTRATADA**, desde já, se responsabiliza pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e, ainda, por quaisquer prejuízos que sejam causados por eles, ao **MUNICÍPIO** ou a terceiros.

3

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/182560608210134446227>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 182560608210134446227-3
Data: 06/08/2021 12:21:08
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALW60553-QF2S;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 6 de agosto de 2021 12:21:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

Proc. N.º 1457/21
Folhas 34
Visto

PROC. Nº	/
FLS. Nº	
VISTO	

Parágrafo Quarto - O **MUNICÍPIO** não será responsável por quaisquer compromissos assumidos pela **CONTRATADA** com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato, bem como por qualquer dano na indenização a terceiros em decorrência de atos da **CONTRATADA**, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Parágrafo Quinto - A **CONTRATADA** se compromete a não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, sem prévia anuência do Município.

**CLÁUSULA OITAVA
DA RESCISÃO**

1. Constituem motivos para rescisão do Contrato:

- I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazo;
- II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazo;
- III - A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do fornecimento nos prazos estipulados;
- IV - O atraso injustificado no início da prestação do serviço;
- V - A paralisação, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contrato com outrem, a cessão ou a transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação;
- VII - O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução assim como a de seus superiores;
- VIII - O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do art. 67, § 1º da Lei nº 8.666, de junho de 1993;
- IX - A decretação de falências ou a instauração de insolvência civil;
- X - A dissolução da sociedade;
- XI - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do Contrato;
- XII - Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas, pela máxima autoridade da esfera administrativa, a que está subordinada ao **MUNICÍPIO** e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;
- XIII - A supressão, por parte da administração do fornecimento ou compras acarretando modificação no valor inicial do Contrato além do limite permitido no parágrafo primeiro, do art. 65, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
- XIV - A ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

Parágrafo único - Os casos de rescisão contratual serão normalmente motivados nos autos do processo administrativo assegurado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A rescisão do presente Contrato poderá ser:

- I - Determinada por ato unilateral e escrita da Administração, nos casos numerados nos incisos I a XV da presente cláusula;
- II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no presente processo de licitação desde que haja conveniência para a Administração;

(Handwritten signatures)

4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/182560608210134446227>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 182560608210134446227-4
Data: 06/08/2021 12:21:08
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALW60554-AOXA;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

(Handwritten signature)
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 6 de agosto de 2021 12:21:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

Proc. N.º 1457/21
Folhas 35
Visto

PROC. N.º	1
FLS. N.º	
VISTO	

III – Judicial, nos termos da Legislação.

3. Na ocorrência de rescisão administrativa prevista no Art. 77, ficam reconhecidos os direitos da Administração, em conformidade com o estabelecido no Art. 55 Inciso IX da Lei 8666/93 e suas alterações, podendo a mesma investir-se na posse de bens, alienar coisas, promover contratações para conclusão e aperfeiçoamento do serviço prestado.

**CLÁUSULA NONA
DAS MULTAS**

I – Ressalvados os casos de força maior, devidamente comprovado a Juízo do MUNICÍPIO, a CONTRATADA incorrerá em multa quando houver atraso na prestação do serviço objeto do presente contrato;

II – O valor da multa será calculado à razão de 1% (um por cento) por dia de atraso, sobre valor do contrato, até o período máximo de 20 (vinte) dias, fixada neste Instrumento. A multa será descontada dos pagamentos ou cobrada judicialmente, quando for o caso;

III – Pela inexecução total do contrato, será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, depois de esgotado o prazo acima fixado;

IV – Outras faltas cometidas pela CONTRATADA sem que seja prevista penalidade para o caso, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato por infração;

V – As multas impostas à CONTRATADA em decorrência desse Contrato serão solvidas por ela na ocasião do pagamento do serviço prestado;

VI – À CONTRATADA, assiste o direito de solicitar reconsideração por escrito ao município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da notificação recebida, que será decidida pela autoridade competente em 5 (cinco) dias, relevando ou não a multa;

VII – Além das penalidades previstas nos itens acima mencionados a administração poderá aplicar as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratação com o Município, por prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração o Município enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de sanção aplicada no inciso anterior.

VIII - Os atos de aplicação de sanção serão motivados e obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial;

IX - A multa prevista na letra c, desta cláusula é de competência exclusiva do Sr. Excelentíssimo Prefeito Municipal, facultada a defesa da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de sua aplicação;

X - A CONTRATADA deverá efetuar o pagamento da multa dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rescisão unilateral do Contrato;

XI - É facultada a defesa prévia da CONTRATADA no respectivo Processo Administrativo, solicitada por escrito à autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que será decidida pela mesma autoridade, relevando ou não a sanção.

[Handwritten signatures]

5

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 6 de agosto de 2021 12:21:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/182560608210134446227>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 182560608210134446227-5
Data: 06/08/2021 12:21:08
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALW60555-EZQ2;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

[Handwritten signature]
Váiber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

Proc. N° 1457/21
Folhas 36
Visto

PROC. N° /
FLS. N°
VISTO

Parágrafo Único – As penas acima referidas serão propostas pela fiscalização e impostas pela autoridade competente.

**CLÁUSULA DÉCIMA
DA COBRANÇA JUDICIAL**

A cobrança judicial de quaisquer quantias devidas ao **MUNICÍPIO** e decorrentes do presente termo far-se-á pelo processo de execução fiscal.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Santo Antônio de Pádua com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas do presente instrumento.

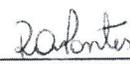
E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente, **MUNICÍPIO** e **CONTRATADA**, nas pessoas de seus representantes legais, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas relacionadas, para que produza os efeitos legais.

Aperibé, 27 de maio de 2020.


MUNICÍPIO


CONTRATADA

Testemunhas:

- 
RG: 16.352.717 CPF: 073.047.628-61
- 
RG: 07.864/0APBRS CPF: 041.924.837-03



Proc N° 1457/21
Folhas 37
Visto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Vieira Stones Empreendimentos LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Vieira Stones Empreendimentos LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Vieira Stones Empreendimentos LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/08/2021 12:32:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Vieira Stones Empreendimentos LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 182560608210134446227-1 a 182560608210134446227-6

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002; Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0cb64b8353ef511d53acc440cdd7524c9d2cd91b54b3129f96c7fc9f5abaedf3a945bcf787a984abc32088eb02a1f77270e5f57f75c29b0811aa98799bb0a61f



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

